



Santa Bárbara d'Oeste, 05 de novembro de 2015.

Ofício nº 403/2015 – SNJ

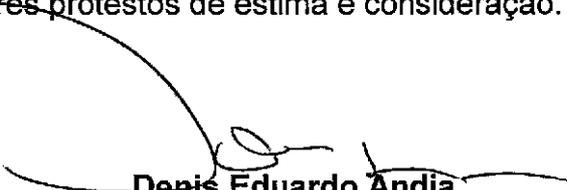
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 96/2015

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

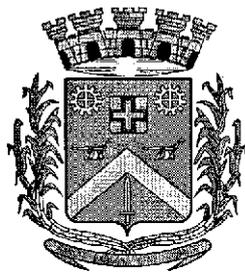
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 96/2015 de 13 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 61/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que *"Dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidas aos alunos da Rede Municipal de ensino"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 09332/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
	DATA:	06/11/2015	
	HORA:	14:28	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 61/2015		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidas aos alunos da Rede Municipal de ensino.			



## **RAZÕES DE VETO**

O presente Autógrafo dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidas aos alunos da Rede Municipal de ensino no Município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### **Resumo do veto:**

**Em que pese o ensejo do nobre Vereador sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidas aos alunos da Rede Municipal de ensino no Município, o veto é medida de rigor.**

**A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

**Ademais, conforme análise da Secretaria Municipal de Educação, o Setor de Alimentação Escolar e o Corpo Técnico de Nutricionistas orientam sobre a divulgação do cardápio diariamente, através de cartazes ou lousa, para os pais e alunos, tendo em vista a sazonalidade dos produtos, ausência pontual de funcionários e/ou entregas do fornecedor.**

**Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão.**

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.



Também importante destacar o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Processo nº 164.501-0/4-00**

**Requerente: Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras**

**Objeto: Lei Municipal n. 1.770, de 18 de agosto de 2007**

*Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:*

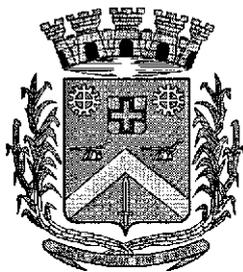
*O Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras formulou a presente ação visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.770, de 18 de agosto de 2007, daquele Município, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio de Merenda Escolar”. O pedido liminar foi deferido às fls. 69/72. A Câmara Municipal prestou informações às fls. 86/92, defendendo a constitucionalidade da lei municipal impugnada. O Procurador Geral do Estado manifestou-se às fls. 81/83, e afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, por envolver matéria local.*

*Em síntese, é o que consta dos autos.*

*O pedido é procedente.*

*Segundo consta, a referida lei originou-se de projeto de autoria parlamentar que, vetado pelo Prefeito, acabou sendo promulgado na íntegra pela Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto.*

*Entretanto, alega o Prefeito que o gerenciamento das atividades administrativas no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração*



*pública. Assim sendo, por inserir vício de iniciativa e por criar novas tarefas para administração com despesas não previstas nas leis orçamentárias, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.*

*E assiste-lhe razão.*

*A lei impugnada compele os órgãos da Administração Municipal (Unidades Educacionais, onde o Município é responsável pela alimentação escolar) a divulgar, semanalmente, em local visível, o cardápio da merenda escolar a ser oferecido aos alunos, e é originária de projeto de autoria de vereador.*

*Nisto já reside uma primeira inconstitucionalidade, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos da administração, conforme dispõe o art. 47, inc. II da Constituição Estadual, de aplicação extensiva aos municípios, consoante o art. 144 da mesma Carta.*

*Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.*

*Invadiu-se claramente o comando da administração pública, de alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.*

*Como já proclamou esse Egrégio Plenário,*

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos*



*trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*

*Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles:*

*“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)”*

*Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 9ª ed., pp. 519/520).”*

*De outra parte, a criação de novas tarefas a órgãos e servidores públicos implica inevitáveis despesas.*

*Em virtude de afronta, pois, aos arts. 5º, 25, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado, manifesto-me no sentido de ser julgada procedente esta Ação Direta, confirmando-se a medida liminar e declarando-se inconstitucional a Lei n.º 1.770, de 18 de agosto de 2007, do Município de Santa Cruz das Palmeiras.*

*São Paulo, 12 de agosto de 2008.*

**MAURÍCIO AUGUSTO GOMES**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
**no exercício de função delegada**  
**pelo Procurador-Geral de Justiça”**



Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

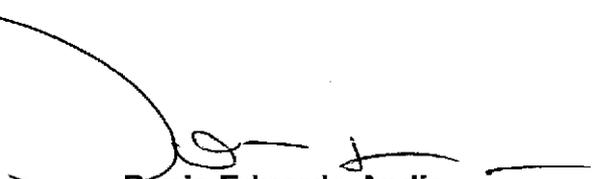
Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".*



Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 96/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**